



ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



**PARECER PROCESSO Nº 131/2020.**

**INTERESSADO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE 100 (CEM) QUADROS BRANCOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

**ASSUNTO:** LEGALIDADE CONTRATAÇÃO DIRETA

**EMENTA** - Contratação Direta. Preenchimento dos requisitos. Pelo deferimento.

**1. RELATÓRIO**

Encaminha-nos a Presidente da Comissão Permanente de Licitação, o processo de contratação direta, da EMPRESA TALLINE MACEDO MESQUITA 00386203164, inscrita No CNPJ nº 32.549.992/0001-05, cujo objeto é a aquisição de 100 (cem) quadros brancos para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação.

A consulente requer manifestação jurídica acerca da regularidade do processo de inexigibilidade de licitação para contratação direta de quadros brancos escolares, nos termos do artigo 24, II, da Lei 8.666/93.

Feito o sintético relatório, passo a fundamentar.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO:**

De acordo com o artigo 37, XXI, da Constituição Federal, toda contratação realizada pela Administração Pública deverá, salvo exceções previstas em Lei, ser precedida de procedimento licitatório.

Entretanto, como a própria Carta Magna explicita, existem exceções, elencadas na legislação, que permitem que a Administração Pública realize contratações diretas. Dentre essas exceções encontram-se as listadas no art. 24 da Lei 8666/93, que estabelece as hipóteses de dispensa de licitação.

Ocorre a dispensa quando, embora haja condição de competitividade para a aquisição do objeto, a lei faculta a sua não realização por conveniência administrativa e satisfação do interesse público.



ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Todos os casos de Dispensa estão taxativamente listados no art. 24 e seus incisos da Lei 8666/93, não admitindo situações não descritas no texto legal.

No dizer de VERA LÚCIA MACHADO D'AVILA, a dispensa "é figura que isenta a Administração do regular procedimento licitatório, apesar de no campo fático ser viável a competição, pela existência de vários particulares que poderiam ofertar o bem ou serviço. Entretanto, optou o legislador por permitir que, nos casos por ele elencados, e tão-somente nesses casos, a Administração contrate de forma direta, com terceiros, sem abrir o campo de competição entre aqueles que, em tese, poderiam fornecer os mesmos bens ou prestar os mesmos serviços". (Vera Lúcia Machado, 1995, p.76)

É de se inferir, por conseguinte, que a dispensa de licitação só deve ocorrer por razões de interesse público. Obviamente, nesses casos, a realização da licitação viria tão-somente sacrificar o interesse público, motivo pelo qual o legislador concedeu ao administrador a faculdade de dispensar o certame nos casos expressamente previstos.

Assim, não há dúvidas quanto à necessidade de obediência à regra da realização de licitação para contratação pelo poder Público, todavia, também é elencada na legislação pátria, como medida excepcional, a possibilidade de sua dispensa.

O caso em apreço se enquadra perfeitamente no rol taxativo das hipóteses de dispensa de licitação, mais especificamente no seu inciso II, que preceitua o seguinte:

"Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram as parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez."

DECRETO Nº 9.412, DE 18 DE JUNHO DE 2018

Atualiza os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

I – para obras e serviços de engenharia:



ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



a) na modalidade convite – até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);

b) na modalidade tomada de preços – até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e

c) na modalidade concorrência – acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e

II – para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite – até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

b) na modalidade tomada de preços – até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e

c) na modalidade concorrência – acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais).

Com relação ao inciso I do art. 24, a dispensa em razão do pequeno valor do objeto licitado não pode ultrapassar 10% (dez por cento) do limite previsto para modalidade convite. Assim, no caso de obras e serviços de engenharia o valor não poderá ultrapassar R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais).

Em se tratando do inciso II, vale dizer, para outros serviços, compras e alienações, o Administrador Público não poderá ultrapassar o valor de R\$17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais).

Entretanto, em razão da Pandemia do Novo Coronavírus (COVID – 19), fora publicada no dia 07/05/2020, Edição: 86, Seção: 1, Página: 6, a MEDIDA PROVISÓRIA N° 961, DE 06 DE MAIO DE 2020, autorizando o aumento do valor da dispensa para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Destarte, aplicando os argumentos apresentados ao caso em tela, pode-se concluir que este se trata evidentemente de uma dispensa em razão do valor, se encaixando no inciso II do art. 24 da Lei, bem como disposto da Medida Provisória n° 961, ou seja, o valor da contratação se enquadra ao que determina a lei, uma vez que futura contratação perfaz um valor de R\$ 19.800,00 (dezenove mil e oitocentos reais).

Cumprе salientar que as exigências legais deverão ser observadas e o processo instruído com os documentos de habilitação jurídica e regularidade fiscal e trabalhista da empresa a ser contratada, cabendo a verificação da sua autenticidade à secretaria solicitante.



ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



**3. CONCLUSÃO**

Isto posto, com fulcro nas argumentações expostas e com fundamento legal no art. 24, II da lei 8666/93, opinamos pela legalidade da dispensa em comento, concluindo que caberá ao administrador público competente motivar devidamente a sua decisão.

Necessário enfatizar, por oportuno, que sendo a licitação, via de regra, sempre exigível e, tendo em vista os princípios que a informam, a exclusão licitatória somente se legitima mediante motivação expressa e instrumentada, firmada pela autoridade administrativa competente.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Procuradoria do Município, em 07 de agosto de 2020.

**WAGNER ALBUQUERQUE LIRA**

Procurador Geral do Município

OAB/AL 13.274